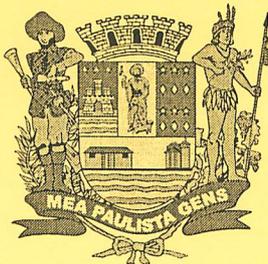


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
Sessão Ordinária de

20  
20/06/23

Secretário

*[Handwritten signature]*

PROJETO DE Lei N.º 57/2023-L

DATA DA ENTRADA: 07 de junho de 2023

AUTOR: Cláudia Rita Duarte Pedrosa

ASSUNTO: Institui o programa Banco de Ração e Utensí-  
lios para Animais, no âmbito do Município  
da Estância Turística de São Roque e das outras  
previdências.

APROVADO EM: 08/08/2023 24ª Sessão Ordinária, por unanimidade.

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

OBS: Único turno de discussão e votação nominal  
maioria simples

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 57/2023-L, DE 7 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DA VEREADORA CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**

O abandono de animais de estimação é uma triste realidade em nosso município, resultando em um número considerável de cães e gatos desamparados.

Dentre as dificuldades que podem ser apontadas devido a essa situação, destaca-se a necessidade de recolhimentos desses animais que, geralmente, se dá através de entidades e famílias de baixa renda que se dedicam a proporcionar os cuidados adequados. No entanto, essa atitude nobre demanda recursos financeiros expressivos, principalmente para alimentação e suprimentos essenciais aos animais resgatados.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei surge como uma solução para mitigar os impactos do abandono e contribuir tanto com as entidades quanto com o próprio Governo Municipal, também responsável pelo recolhimento e encaminhamento adequado dos animais.

O programa visa proporcionar suporte as entidades e famílias da baixa renda que atuam no acolhimento dos animais, reduzindo o impacto financeiro e permitindo que continuem desempenhando esse papel fundamental, através de parceria com empresas, instituições e a comunidade em geral, com o intuito de arrecadar e disponibilizar rações e utensílios necessários para o cuidado e a alimentação dos animais resgatados.

Além disso, o Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais contribuirá para o fortalecimento da conscientização e sensibilização da população sobre a importância da adoção responsável e da proteção animal. Por meio dessa iniciativa, será possível incentivar a participação ativa da sociedade no combate ao abandono e no cuidado dos animais em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, torna-se evidente a necessidade de aprovação do presente Projeto de Lei de modo a promover o bem-estar animal, reduzindo os gastos públicos relacionados ao recolhimento e proporcionando um ambiente mais saudável e compassivo para os animais e para a comunidade como um todo.

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 07/06/2023 - 10:31 8886/2023, de 7 de junho de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## PROJETO DE LEI Nº 57/2023-L

De 7 de junho de 2023.

**Institui o programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque.

**Art. 2º** O Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais visa captar doações de rações e utensílios e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas – organizações não governamentais (ONGs) e Protetores Independentes, e às pessoas ou famílias de baixa renda devidamente cadastradas em Projeto Social do Governo Federal, que abriguem animais.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se utensílios móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsa de transporte, brinquedos e itens diversos para o uso animal.

**Art. 3º** O Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais tem como finalidade proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, e dos utensílios provenientes de:

I – doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;

II – doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;

III – doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

IV – efetuar a distribuição dos produtos e utensílios arrecadados para as entidades e/ou famílias.



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§1º As entidades que promovem a distribuição de ração e utensílios devem informar quinzenalmente o número de animais atendidos com as doações do programa;

§2º Fica proibida a comercialização dos alimentos e utensílios dados e coletados pelo Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais.

**Art. 4º** Caberá ao Município de São Roque, através de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o Banco de Ração e Utensílios para Animais fornecendo apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas.

Parágrafo único. Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas no *caput* deste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para o Poder Público.

**Art. 5º** Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com outras instituições públicas ou privadas.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal regulamentará o presente programa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange à criação, composição e competência dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",  
7 de junho de 2023.

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
**(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)**  
Vereadora



Parecer jurídico número 196/2023

Ementa: Projeto de Lei – “*Banco de Ração*” – **1) Processo Legislativo** :  
1.1) **Vício de Iniciativa** - Ausência - Política Pública – 1.2) Rito das **Leis Ordinárias** - 1.3) **Competência Municipal** para legislar sobre o tema  
**2) Mérito: Políticas Públicas** – Diálogos Institucionais – *Debate Público* – Proteção ao Meio Ambiente – População Canina – Concepção **Holística** do Meio Ambiente enquanto **bem jurídico** 3) Juízo **positivo** de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição

## I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 57-L/23, de lavra da íclita e digníssima vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso e que conta com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque.

**Art. 2º** O Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais visa captar doações de rações e utensílios e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas – organizações não governamentais (ONGs) e Protetores Independentes, e às pessoas ou famílias de baixa renda devidamente cadastradas em Projeto Social do Governo Federal, que abriguem animais.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se utensílios móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsa de transporte, brinquedos e itens diversos para o uso animal.

**Art. 3º** O Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais tem como finalidade proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, e dos utensílios provenientes de:

I – doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;

II – doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;

III – doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

IV – efetuar a distribuição dos produtos e utensílios arrecadados para as entidades e/ou famílias.

§1º As entidades que promovem a distribuição de ração e utensílios devem informar quinzenalmente o número de animais atendidos com as doações do programa;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



§2º Fica proibida a comercialização dos alimentos e utensílios dados e coletados pelo Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais.

**Art. 4º** Caberá ao Município de São Roque, através de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o Banco de Ração e Utensílios para Animais fornecendo apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas.

Parágrafo único. Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas no *caput* deste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para o Poder Público.

**Art. 5º** Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com outras instituições públicas ou privadas.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal regulamentará o presente programa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange à criação, composição e competência dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade.

## II. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

E quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar *restringe indevidamente* o *arranjo democrático-representativo* desenhado pela Constituição Federal.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise encontra-se sujeita a *reserva de lei ordinária* o que se afirma por 02 (dois) fundamentos jurídicos distintos.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



E se o quórum de aprovação das Leis Ordinárias exige maioria simples de votos (embora deva haver maioria absoluta dos membros do Parlamento para o início da sessão), a aprovação das Leis Complementares torna necessária a existência de maioria qualificada em sua modalidade absoluta (artigo 69 da Constituição Federal).

Rememoro que a política pública aqui analisada NÃO se refere a qualquer hipótese em que o Constituinte fixe em desfavor do Legislativo a obrigação e se adotar o rito das Leis Complementares porque se trata de política pública de viés meramente DELIBERATIVO e propositivo.

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das **ORDINÁRIAS**, nos termos do art. 163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno **ÚNICO de votação** com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Quanto a iniciativa, tem-se que inexistente vício em 1º (primeiro) lugar porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração<sup>1</sup> garantida pela CF ao Executivo a escolha sobre a implantação de **política pública de proteção ao meio ambiente urbano** no âmbito da municipalidade não é tarefa exclusiva do Poder Executivo.

Dessa feita a política pública implementada cuida da proteção de direitos e interesses **não exclusivos** (ou privativos) do Executivo porque tem-se, em última análise, proposição legislativa que consiste em mera explicitação do dever maior de cuidado junto a essa sensível questão que envolve toda a urbe municipal.

A rigor, tal proposta legislativa amplia os espaços de proteção a esse honrado grupamento de animais.

E justamente porque **esse** conteúdo do projeto não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que também NÃO haveria vício de iniciativa CASO se tratasse de proposta iniciada pelo Legislativo.

Ademais não há que se falar em violação à Autonomia do Executivo na implementação de Políticas Públicas eis que o C. Supremo Tribunal Federal tem se posicionado, de forma reiterada, no sentido da inexistência de interferência inconstitucional do Poder Judiciário nas decisões do Poder Executivo, pois "o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas" (STF ARE 894.6085-AgR / SP Rel. MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO 1ª T. j. 15/12/2015).

<sup>1</sup> A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: BINENBOJM,; CYRINO, A. R. . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Em abono a essa linha de argumentação deve-se dizer que o caso mais recente sobre esse assunto é o AgR no RE nº 290.549/RJ, o qual tratava de lei que criava um programa intitulado Rua da Saúde.

Em decisão monocrática, o Ministro Dias Toffoli negou seguimento ao RE interposto pelo Município do Rio de Janeiro, em que se buscava a declaração de inconstitucionalidade da lei.

O Município agravou da decisão, e a Primeira Turma, por quatro votos a um, negou provimento ao recurso.

No voto do Relator, abordou expressamente o tema de que, ora analisado.

E se o Judiciário pode fazê-lo SEM que haja afronta a Separação de Poderes, o Legislativo pode impor tal DEVER jurídico ao Executivo com muito maior espectro de legitimidade política, exata e especialmente na medida em que é na seara do debate político-legislativo, e excepcionalmente na via judicial, que se encontra o foro adequado para a discussão e fixação das melhores políticas públicas.

É dizer: A discussão legislativa constitui o campo PRIMARIAMENTE próprio para a deliberação concernente à implementação, ou não, de dada política pública porque no seio dos diálogos entre Executivo e Legislativo que devem surgir as melhores e mais informadas SOLUÇÕES para problemas afetos as escolhas políticas.

Isso se diz, ainda, porque os representantes do povo TANTO no Executivo QUANTO no Legislativo conhecem, de modo aprofundado, a realidade social e LOCAL e tem, assim, o múnus de melhor debater e criar as regras jurídicas que deverão equacionar as demandas sociais tais como a aqui observada.

Portanto, seja em face da construção dogmática do tema quanto em atenção a jurisprudência do STF e do TJ/SP não se enxerga do projeto apresentado qualquer vício de iniciativa.

Por fim, e no tocante à Competência do Município para legislar sobre o tema, tem-se que a própria Constituição Federal inclui dentre as competências administrativas comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever jurídico de proteger o meio ambiente (art. 23, inciso VI, da CRFB).

Logo, existe um direito PRÓPRIO do Município para legislar sobre o tema, no bojo de sua específica AUTONOMIA que a CF lhe assegura sem que, nessa questão, se invada qualquer zona de direito ou de interesse da União Federal.

Portanto, não se enxerga do projeto apresentado qualquer vício de iniciativa nessa propositura e tampouco qualquer afronta a Competência da União ou do Estado de São Paulo para regular a matéria.



*Seguindo*, passa-se agora ao estudo da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da proposta legislativa.

## IV. DO PROJETO DE LEI

Quanto ao mérito, informa-se que o presente projeto busca, finalisticamente, garantir que maior proteção à população canina no âmbito do Município de São Roque.

A propositura vai ao encontro do disposto no Artigo 255, Inciso VII da nossa Carta Magna que preceitua:

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

Nota-se assim, o projeto de lei se coaduna com os princípios constitucionais e as demais leis que disciplinam o tema.

Gize-se que hoje há várias leis que protegem os animais, tanto no âmbito federal quanto municipal. Neste sentido, destacamos a principal lei que protege os animais, qual seja: Lei Federal 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais que diz:

Art.32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena será de 3 meses a 1 ano de prisão e multa, aumentada de 1/6 a 1/3 se ocorrer a morte do animal.

Dessa forma, em 1998 a Lei de Crimes Ambientais passou a criminalizar abusos, maus-tratos, ferimentos e mutilações contra os animais não importando a sua espécie.

Sendo assim, o cuidado com a saúde e bem estar dos animais é protegido pela legislação nacional.

Ademais, a Unesco, em 1978, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Animais, especialmente em seu artigo 14 que diz:

#### ARTIGO 14:

a)As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo. b)Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens

O projeto, neste ponto, possui o mérito de estimular a proteção animal, gerando uma rede de solidariedade e apoio aos animais.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Vê-se, então, que o projeto densifica, e assim concretiza de modo pleno, um modo de proteger em caráter efetivo os animais abandonados pelas ruas, em nítida demonstração de que existem mecanismos efetivos de melhorar o ordenamento não só do meio ambiente urbano senão também os cuidados com a saúde pública justamente porque é de conhecimento mediano que os animais abandonados podem atacar pessoas ou mesmo agirem como vetores de todo e qualquer tipo de doença.

Em poucas palavras: A Constituição da República entende que a proteção dos animais, para além de uma visão antropocêntrica do meio ambiente (e voltada apenas para a pessoa humana) é dotada de valor jurídico próprio.

E enquanto seres sencientes que são, dotados de sentimentos e institutos agregados à vida humana, os animais possuem um espectro jurídico autônomo e que merece proteção jurídica pelo simples fato de existirem.

Sope-se, aliás, que um dos filósofos responsáveis por essa mudança e pelo abandono visão Antropocêntrica do Meio Ambiente é Michel de Montaigne<sup>2</sup>.

Nota-se, então, que a propositura aqui apreciada já incorpora a perspectiva Holística da proteção do Meio Ambiente como um todo e de maneira integrada a todos os seus atores (pessoa humana, fauna e flora) e que foi concebida a partir da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81).

Dessa feita, deve-se fazer constar que a norma aqui construída reflete, em verdade, um relevante *avanço legislativo*.

Observa-se, então, que a matéria proposta no presente projeto de lei traz em seu conteúdo um típico tema que afeta, diretamente, direitos inerentes a proteção da esfera jurídica de toda a comunidade política.

## V. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das *Leis Ordinárias*, porque a matéria em estudo NÃO se encontra sujeita às hipóteses constitucionais ou legais que imponham a obrigatoriedade de se adotar o rito processual próprio das leis complementares.

Saliento que *as matérias* constantes do projeto em estudo são afetadas à POLÍTICA PÚBLICA destinada a cumprir as disposições constitucionais, e NÃO sofrem desse vício de iniciativa, porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de

<sup>2</sup> MONTAIGNE – Ensaios - Série Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural Ltda., 1996.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Administração<sup>3</sup> garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia os espaços de proteção ao meio ambiente como um todo no âmbito da municipalidade.

Vê-se então que inexistente reserva de iniciativa quanto a decisão política sobre realizar ou não ações governamentais que DENSIFIQUEM a proteção ambiental já que tal debate público não revela qualquer espaço de poder próprio do Executivo que lhe outorgue a faculdade jurídica de deliberar sobre o melhor momento para iniciar o debate legislativo, não estando tal parte da proposição contida nas situações explicitadas no art.61 §1º da CF.

Quanto ao conteúdo material da proposta, opino **FAVORALMENTE à tramitação** da presente proposta, posto que por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica a proteção ao meio ambiente urbano e a um de seus principais atores, notadamente, a **população canina**.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* com posterior remessa a Comissão de Meio Ambiente, o que faço a partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) já que o debate a ser firmado no presente projeto de lei liga-se a mais de uma área de competência das Comissões Internas desta casa.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991), a aprovação deve se dar em 01(um) turno de votação com o quórum para aprovação de simples exatamente porque a proposta legislativa encontra-se residualmente situada nas hipóteses que autorizam a adoção desse rito legislativo.

Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é o que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 03/08/2023.

**Gabriel Nascimento Lins de Oliveira**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261

<sup>3</sup> A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: BINENBOJM,; CYRINO, A. R. . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 153 – 03/08/2023

Projeto de Lei Nº 57/2023-L, 07/06/2023, de autoria do Vereador Cláudia Rita Duarte Pedroso.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei "Institui o programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2023.

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

**GUILHERME ARAÚJO NUNES**  
PRESIDENTE CPCJR

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

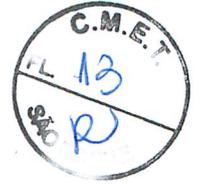
**MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA**  
MEMBRO CPCJR

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR**  
MEMBRO CPCJR



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer Nº 153/2023 ao Projeto de Lei Nº 57/2023

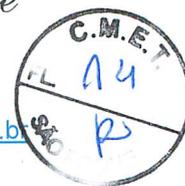
**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Nº 57/2023 - Institui o programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	07/08/2023 09:56:51
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 458.903.098-54	07/08/2023 10:04:45
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	07/08/2023 10:05:05

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER N° 57 – 03/08/2023

Projeto de Lei N° 57/2023-L, 07/06/2023, de autoria do Vereador Cláudia Rita Duarte Pedroso.

RELATOR: Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei "Instítui o programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2023.

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
RELATOR CPECLTMA

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR**  
PRESIDENTE CPECLTMA

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE CPECLTMA

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
MEMBRO CPECLTMA

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
MEMBRO CPECLTMA



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

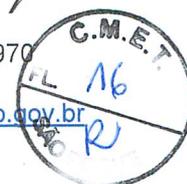


### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer Nº 57/2023 ao Projeto de Lei Nº 57/2023

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Nº 57/2023 - Institui o programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências

Assinante	Data
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	07/08/2023 10:11:45
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	07/08/2023 10:12:00
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	07/08/2023 10:12:10



**24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,  
A SER REALIZADA EM 8 DE AGOSTO DE 2023, ÀS 18H.**

**EDITAL Nº 49/2023-L**

**I – Expediente (Art. 159 do R.I.):**

1. *Votação da Ata da 23ª Sessão Ordinária, de 01/08/2023;*
2. *Votação da Ata da 18ª Sessão Extraordinária, de 01/08/2023;*
3. *Leitura da matéria do Expediente;*
4. *Única discussão e votação nominal do **Parecer (Contrário) Nº 147/2023**, de 02/08/2023, de autoria da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, ao **Projeto de Lei Nº 72/2023-L**, de 04/07/2023, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque, que “Dispõe sobre cessão de uso de bens imóveis destinados à área de lazer de propriedade da Estância Turística de São Roque e dá outras providências”;*
5. **Moções de Congratulações N<sup>os</sup> 235, 239, 245 e 262/2023;**
6. **Moção de Repúdio Nº 249/2023;** e
7. **Moção de Apoio Nº 266.**

**II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):**

1. *Vereador Israel Francisco de Oliveira;*
2. *Vereador José Alexandre Pierroni Dias;*
3. *Vereador Julio Antonio Mariano;*
4. *Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;*
5. *Vereador Newton Dias Bastos;*
6. *Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;*
7. *Vereador Rafael Tanzi de Araújo;* e
8. *Vereador Rogério Jean da Silva.*

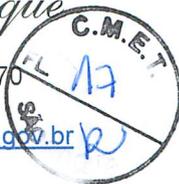
**III – Ordem do Dia:**

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 34/2022-L**, de 09/03/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que “Dispõe sobre o tombamento das religiões de matriz africana e afro-brasileira como patrimônios imateriais e culturais no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências”;*
2. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 28/2023-L**, de 14/04/2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Dispõe sobre a instituição do Programa ‘Mães Guardiãs’ nas escolas do município”;*
3. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 44/2023-L**, de 18/05/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais crimes contra a Dignidade Sexual e a Violência Sexual no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, do Município da Estância Turística de São Roque”;*
4. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº***

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



- 15/2023-L**, de 31/05/2023, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos, que “Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão São-Roquense ao Senhor Dr. Júlio César Prestes”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 57/2023-L**, de 07/06/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Institui o programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências”;
  6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 61/2023-L**, de 13/06/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que “Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado, de uso coletivo e em vias públicas, no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
  7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 35/2023-E**, de 21/06/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Projeto ‘Guardiã Maria da Penha’ e o Programa de Atenção, Proteção e Defesa da Mulher Vítima de Violência – ‘PRODAMU’, no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
  8. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 74/2023-L**, de 06/07/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que “Dá denominação de ‘Travessa José Geraldo Felex’ a via localizada no bairro Cachoeirinha”;
  9. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 75/2023-L**, de 19/07/2023, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que “Dá denominação de ‘Praça Armando Nunes Barril’ a praça localizada entre a Rua Aiglê Medeiros de Oliveira e a Rua Salvador José de Moraes, no distrito de São João Novo”;
  10. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 76/2023-L**, de 20/07/2023, de autoria dos Vereadores Rafael Tanzi de Araújo e Marcos Roberto Martins Arruda, que “Dá denominação às vias do Loteamento Residencial Vila da Mata, na Vila Darcy Penteado”;
  11. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 38/2023-E**, de 04/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 7.435.108,17 (sete milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e oito reais e dezessete centavos)”;
  12. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 39/2023-E**, de 04/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 103.637,55 (cento e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)”;
  13. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 40/2023-E**, de 26/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo, o Poder Legislativo e Autarquias Municipais a celebrar Convênio com o Banco do Brasil S/A, e dá outras providências”;
  14. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 41/2023-E**, de 27/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.290.180,00 (um milhão, duzentos e noventa mil, cento e oitenta reais)”;
  15. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 42/2023-E**, de



27/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 812.900,00 (oitocentos e doze mil e novecentos reais)”;

**16. Requerimentos N<sup>os</sup> 102, 104, 105, 109 e 110/2023.**

**IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme seqüência da ata anterior):**

1. Vereador Thiago Vieira Nunes;
2. Vereador William da Silva Albuquerque;
3. Vereador Antonio José Alves Miranda;
4. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
5. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
6. Vereador Diego Gouveia da Costa; e
7. Vereador Guilherme Araújo Nunes.

**V – Tribuna Livre (art. 290):**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 7 de agosto de 2023.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo



## Câmara Municipal de São Roque



Ficha de Votação - 09/08/2023 09:25:36

### Projeto de Lei Nº 57/2023 - Legislativo

**Assunto:** Institui o programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências

**Sessão:** 24ª Sessão Ordinária de 2023

**Data:** 08/08/2023

**Votação:** Nominal

**Fase:** Discussão Única

**Resultado:** Aprovado

**A favor:** 12

**Contra:** 0

**Branco:** 0

**Ausente:** 2

**Abstenção:** 0

#### Vereador

Antonio José Alves Miranda  
Cláudia Rita Duarte Pedroso  
Clovis Antonio Ocuma  
Diego Gouveia da Costa  
Guilherme Araujo Nunes  
Israel Francisco de Oliveira  
José Alexandre Pierroni Dias  
Julio Antonio Mariano  
Marcos Roberto Martins Arruda  
Newton Dias Bastos  
Paulo Rogério Noggerini Júnior  
Rafael Tanzi de Araújo  
Rogério Jean da Silva  
Thiago Vieira Nunes  
William da Silva Albuquerque

#### Partido

PODE  
PODE  
PODE  
PSB  
PL  
PSDB  
PSDB  
PSB  
PSDB  
PP  
REDE  
PP  
PSD  
PL  
DEM

#### Voto

A favor  
A favor  
A favor  
Ausente  
A favor  
Não vota  
A favor  
A favor  
Ausente



**PROJETO DE LEI Nº 57/2023-L, DE 07/06/2023  
AUTÓGRAFO Nº 5716/2023, DE 09/08/2023  
LEI Nº  
(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte  
Pedroso – PODE)**

***Institui o programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque.

**Art. 2º** O Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais visa captar doações de rações e utensílios e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas – organizações não governamentais (ONGs) e Protetores Independentes, e às pessoas ou famílias de baixa renda devidamente cadastradas em Projeto Social do Governo Federal, que abriguem animais.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se utensílios móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsa de transporte, brinquedos e itens diversos para o uso animal.

**Art. 3º** O Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais tem como finalidade proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, e dos utensílios provenientes de:

I – doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;

II – doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;

III – doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

IV – efetuar a distribuição dos produtos e utensílios arrecadados para as entidades e/ou famílias.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



§1º As entidades que promovem a distribuição de ração e utensílios devem informar quinzenalmente o número de animais atendidos com as doações do programa;

§2º Fica proibida a comercialização dos alimentos e utensílios dados e coletados pelo Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais.

**Art. 4º** Caberá ao Município de São Roque, através de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o Banco de Ração e Utensílios para Animais fornecendo apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas.

Parágrafo único. Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas no *caput* deste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para o Poder Público.

**Art. 5º** Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com outras instituições públicas ou privadas.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal regulamentará o presente programa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange à criação, composição e competência dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 24ª Sessão Ordinária, de 8 de agosto de 2023.**

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
1º Vice-Presidente

**NEWTON DIAS BASTOS**  
2º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
1º Secretário

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
2º Secretário



# Protocolo 21.371/2023

Situação em 28/08/2023 14:09: Finalizado | Código nº 798.616.916.075.696.447



## Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br

(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 09/08/2023 às 15:59

## Autógrafo

Número: 5716

Ano: 2023

**Autógrafo Nº 5716/2023 ao Projeto de Lei Nº 57/2023-L**, de 07/06/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que "Institui o programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências"

C/C Luciano do Espírito Santo - DTL

Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio

Agente de Operações II

[AUT\\_5716\\_2023.doc](#) (265,00 KB)

2 downloads

A revisar

[AUT\\_5716\\_2023.pdf](#) (299,49 KB)

3 downloads

A revisar

## Transparência — Quem já visualizou

João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP	22/08/2023 às 10:07
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ » DLE	18/08/2023 às 14:31
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ » DLE	18/08/2023 às 14:07
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP » GP-ASSTEC	18/08/2023 às 13:53
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP	18/08/2023 às 13:47
João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP » GP-ASSTEC	17/08/2023 às 09:36
Yan Sampaio - Assessor Consultor	DJ	15/08/2023 às 17:11
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ	10/08/2023 às 10:17
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	10/08/2023 às 08:46
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR » DTL	09/08/2023 às 16:01
Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio - Agente de Operações II	CMSR » DTL	09/08/2023 às 15:59



**Despacho 1-  
21.371/2023**

10/08/2023 às 08:49

Encaminhado



**DJ**

Marta Galoni da  
Silva Mota - *Chefe  
de Divisão*



**DJ**

A/C Vinicius José  
Camargo Piccirillo -  
*Assessor Jurídico*

À Assessoria Jurídica

Considerando que o Projeto de Lei/autógrafo supra, é de iniciativa do Poder Legislativo, encaminho para considerações quanto à sua sanção.

Atenciosamente.



**Despacho 2-  
21.371/2023**

15/08/2023 às 17:14

Encaminhado



**DJ**

Yan Sampaio -  
*Assessor Consultor*



GP » **GP-  
ASSTEC**

Ao Gabinete do Prefeito,

Comunico que aportou nesta Assessoria Jurídica o autógrafo nº 5716/2023.

Conforme o art. 86, c.c art. 62 da Lei Orgânica do Município de São Roque, compete ao Prefeito sancionar o projeto de lei que dele aquiescer.

Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Da análise quanto a competência e o mérito do Projeto de Lei nº 057/2023-L, não encontramos óbices a sua sanção, por resguardar, no todo, a constitucionalidade e o interesse público.

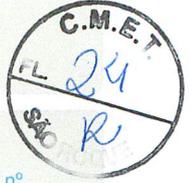
Neste sentido, opino favoravelmente a sanção integral do projeto.



—  
Este documento foi assinado digitalmente.

15/08/2023 às 17:14

DJ - Yan S. assinou digitalmente [Assinatura ICP Brasil] com o certificado YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO CPF 008.XXX.XXX-06 conforme MP nº 2.200/2001



18/08/2023 às 13:53

GP » GP-ASSTEC - MARCOS A. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO CPF 144.XXX.XXX-59 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

Enviado via e-mail em 18/08/2023 às 13:53

**Despacho 3-  
21.371/2023**

18/08/2023 às 13:54

Encaminhado



GP » **GP-  
ASSTEC**  
MARCOS  
AUGUSTO ISSA  
HENRIQUES DE  
ARAUJO - *Prefeito*

O presente autógrafo conta com a sanção deste Chefe do Executivo.  
Ao DLE para providências.

...

—  
Este documento foi assinado digitalmente.



DJ » **DLE**

18/08/2023 às 13:54

GP » GP-ASSTEC - MARCOS A. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO CPF 144.XXX.XXX-59 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

Enviado via e-mail em 18/08/2023 às 13:54

**Despacho 4-  
21.371/2023**

22/08/2023 às 10:04

Encaminhado



DJ » **DLE**  
Marta Galoni da  
Silva Mota - *Chefe  
de Divisão*

Ao Gabinete do Prefeito

Em atenção ao despacho 3-21.371/2023, encaminho a lei anexa para assinatura do Prefeito.

Atenciosamente.

...

—  
Este documento foi assinado digitalmente.



GP

[Lei\\_5688.pdf](#) (214,52 KB)

0 downloads

A revisar

22/08/2023 às 10:04

DJ » DLE • Marta Galoni da Silva Mota solicitou a assinatura de MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO em Despacho 4- 21.371/2023

assinado

22/08/2023 às 15:00

GP - MARCOS A. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO CPF 144.XXX.XXX-59 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assin



**Despacho 5-  
21.371/2023**

22/08/2023 às 15:00

Encaminhado



**GP**

MARCOS  
AUGUSTO ISSA  
HENRIQUES DE  
ARAUJO - *Prefeito*



DJ » **DLE**

**Despacho 6-  
21.371/2023**

23/08/2023 às 09:48

Respondido



DJ » **DLE**

Marta Galoni da  
Silva Mota - *Chefe  
de Divisão*



Coordenadoria  
Legislativa -  
Câmara Municipal

Prezados,

Comunico a sanção do Projeto de Lei 57/2023 - L, autógrafo 5716.

Segue Lei anexa.

Atenciosamente,

...

[Lei\\_5688.pdf](#) (248,00 KB)

2 downloads

A revisar

Situação atual: Finalizado

Identificado como:

**Luciano - Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal**

[Voltar ao acesso interno »](#)



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



## **LEI 5.688**

**De 22 de agosto de 2023**

PROJETO DE LEI Nº 57/2023 - L

De 07 de junho de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.716 de 09/08/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso –  
PODEMOS)

**Institui o programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º O Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais visa captar doações de rações e utensílios e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas – organizações não governamentais (ONGs) e Protetores Independentes, e às pessoas ou famílias de baixa renda devidamente cadastradas em Projeto Social do Governo Federal, que abriguem animais.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se utensílios móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsa de transporte, brinquedos e itens diversos para o uso animal.

Art. 3º O Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais tem como finalidade proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, e dos utensílios provenientes de:

I – doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;

II – doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;

III – doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

IV – efetuar a distribuição dos produtos e utensílios arrecadados para as entidades e/ou famílias.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/C4BA-A759-E432-F50D> e informe o código C4BA-A759-E432-F50D



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.688/2023

§1º As entidades que promovem a distribuição de ração e utensílios devem informar quinzenalmente o número de animais atendidos com as doações do programa;

§2º Fica proibida a comercialização dos alimentos e utensílios dados e coletados pelo Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais.

Art. 4º Caberá ao Município de São Roque, através de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o Banco de Ração e Utensílios para Animais fornecendo apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas.

Parágrafo único. Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas no caput deste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para o Poder Público.

Art. 5º Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará o presente programa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange à criação, composição e competência dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 22/08/2023**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**

**Publicada em 22 de agosto de 2023, no Átrio do Paço Municipal**  
**Aprovado na 24ª Sessão Ordinária de 08/08/2023**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C4BA-A759-E432-F50D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 22/08/2023 15:00:07 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/C4BA-A759-E432-F50D>



m de largura, 187,98 m de comprimento e área de 2.637,44 m<sup>2</sup>.

Art. 8º Fica denominada "Alameda Coruja da Mata" a Rua 8, com início na Rua 1, sem saída, contando com largura variável entre 12 m e 14 m, 648,50 m de comprimento e área de 9.017,76 m<sup>2</sup>.

Art. 9º Fica denominada "Alameda Carcará da Mata" a Rua 9, com início na Estrada Municipal Maylasky — São João Novo — SQE 449 e término na Rua 10, contando com 14 m de largura, 100,50 m de comprimento e área de 1.479,49 m<sup>2</sup>.

Art. 10 Fica denominada "Alameda Maritaca da Mata" a Rua 10, com início na Rua 9, seguindo em balão de retorno à direita e sem saída à esquerda, contando com largura predominante de 14 m, 92 m de comprimento e área de 2.481,26 m<sup>2</sup>.

Art. 11 Fica denominada "Alameda Anhuma da Mata" a Rua 11, com início na Rua 4, sem saída, contando com 16 m de largura, 94,05 m de comprimento e área de 1.580,13 m<sup>2</sup>.

Art. 12 Faz parte da presente Lei croqui das vias públicas ora denominadas.

Art. 13 As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 22/08/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO

Publicada em 22 de agosto de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 24ª Sessão Ordinária de 08/08/2023

LEI 5.687

De 22 de agosto de 2023

PROJETO DE LEI Nº 75/2023 - L

De 19 de julho de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.720 de 09/08/2023

(De autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes - PL)

Dá denominação de "Praça Armando Nunes Barril" a praça localizada entre a Rua Aiglê Medeiros de Oliveira e a Rua Salvador José de Moraes, no distrito de São João Novo.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Praça Armando Nunes Barril" a praça localizada entre a Rua Aiglê Medeiros de Oliveira e

a Rua Salvador José de Moraes, que possui dimensões triangulares de 20,00 metros de comprimento em ambas as faces por 12,00 metros de largura na junção, totalizando uma área de 120 m<sup>2</sup>, no distrito de São João Novo.

Art. 2º Faz parte da presente Lei croqui da via pública ora denominada.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 22/08/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO

Publicada em 22 de agosto de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 24ª Sessão Ordinária de 08/08/2023

LEI 5.688

De 22 de agosto de 2023

PROJETO DE LEI Nº 57/2023 - L

De 07 de junho de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.716 de 09/08/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso –  
PODEMOS)

Institui o programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º O Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais visa captar doações de rações e utensílios e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas – organizações não governamentais (ONGs) e Protetores Independentes, e às pessoas ou famílias de baixa renda devidamente cadastradas em Projeto Social do Governo Federal, que abriguem animais.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se utensílios móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsa de transporte, brinquedos e itens diversos para o uso animal.

Art. 3º O Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais tem como finalidade proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e



gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, e dos utensílios provenientes de:

I – doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;

II – doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;

III – doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

IV – efetuar a distribuição dos produtos e utensílios arrecadados para as entidades e/ou famílias.

§1º As entidades que promovem a distribuição de ração e utensílios devem informar quinzenalmente o número de animais atendidos com as doações do programa;

§2º Fica proibida a comercialização dos alimentos e utensílios dados e coletados pelo Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais.

Art. 4º Caberá ao Município de São Roque, através de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o Banco de Ração e Utensílios para Animais fornecendo apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas.

Parágrafo único. Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas no caput deste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para o Poder Público.

Art. 5º Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará o presente programa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange à criação, composição e competência dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 22/08/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO

Publicada em 22 de agosto de 2023, no Átrio do Paço

Municipal

Aprovado na 24ª Sessão Ordinária de 08/08/2023

LEI 5.689

De 22 de agosto de 2023

PROJETO DE LEI Nº 74/2023 - L

De 06 de julho de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.719 de 09/08/2023

(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva - PSD)

Dá denominação de "Travessa José Geraldo Felex" a via localizada no bairro Cachoeirinha.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Travessa José Geraldo Felex" a travessa localizada no início da Av. Madressilva, lado esquerdo, sentido centro-bairro, distante aproximados 750,00 m da esquina com a Rua Ametista, Bairro Cachoeirinha, contando com 110,00 metros de extensão por 8,70 metros de largura.

Art. 2º Faz parte da presente Lei croqui da via pública ora denominada.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 22/08/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO

Publicada em 22 de agosto de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 24ª Sessão Ordinária de 08/08/2023

## LICITAÇÕES E CONTRATOS

### RESUMO DE EDITAL

RESUMO DE EDITAL – PE 066/2023 - Aquisição de VEÍCULO TIPO VAN adaptado, 0Km, para transporte de até 03 cadeiras de rodas. Encerramento às 08h45 horas do dia 14/09/2023. O edital encontra-se a disposição a partir do dia 28/08/2023, no site [www.saoroque.sp.gov.br](http://www.saoroque.sp.gov.br).

RESUMO DE EDITAL – PP 014/2023 - Registro de Preços para contratação de empresa especializada para locação de equipamentos para eventos. Encerramento às 08h45 horas do dia 15/09/2023. O edital encontra-se a disposição a partir do dia 28/08/2023, no site [www.saoroque.sp.gov.br](http://www.saoroque.sp.gov.br).

RESUMO DE EDITAL – PE 060/2023 - Registro de